

**Autos n.º 2009.61.04.007477-1**

**VISTOS ETC.**

Trata-se de representação da autoridade policial no inquérito policial instaurado que apurar fato relacionado à importação irregular de LIXO para o Brasil, tendo desembarcado no Porto de Santos dentro de contêineres, inicialmente de 16 (dezesesseis), somando uma quantidade de 290 toneladas, e posteriormente outros 25 (vinte e cinco). A autoridade classificou o evento, em princípio, nos artigos 171, § 2º, inciso IV, 299 e 334, todos do Código Penal, c.c. artigo 56 da Lei nº 9.605/98, sem prejuízo de outros crimes eventualmente a serem detectados.

Às fls. 15/17, representa o Delegado que preside o inquérito para a decretação do sigilo dos autos, bem como pela autorização judicial para imediata repatriação da materialidade delitiva, tão logo as autoridades nacionais consigam efetivar a logística necessária por motivos de saúde pública e preservação do meio ambiente já claramente detectáveis e posteriormente ainda melhor identificados mediante oportuna juntada de laudo pericial. Ressalta que:

*“a) Já exaustivamente caracterizado como lixo diversificado, de natureza variada, apenas ficará pior a cada dia o nível de contaminação do meio ambiente nacional, enquanto aqui permanecer tal entulho, com perigo de vazamentos;*

*b) A saúde pública também sai prejudicada na permanência de referido lixo em território nacional, pois inclusive traz consigo espécimes invasores de larvas e microorganismos tóxicos que se proliferam no referido material;*

*c) É claramente identificável a dificuldade de logística a ser empreendida para a repatriação do produto do presente crime, nas dimensões*

*em que se encontra, de forma que se faz extremamente recomendável aproveitar imediatamente a primeira oportunidade que surgir, conforme o desenrolar das negociações das autoridades nacionais envolvidas, para o envio definitivo de tais resíduos para fora do território nacional.” (fl. 17)*

Aberta vista ao MPF, seu representante requereu à fl. 18vº a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para que se manifeste sobre o estágio do laudo pericial requisitado, bem como à Alfândega do Porto de Santos para encaminhar cópia do procedimento administrativo fiscal instaurado para apuração do caso, o que foi deferido (fl. 19).

À fl. 23, o Delegado de Polícia Federal noticia que há previsão de atracação do navio MSC ORIANE – viagem 008, designado pela empresa Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. para recolhimento dos contêineres vindos da Inglaterra com lixo diversificado, em 31/07/2009. Outrossim, informa que por questões de ordem técnica o laudo pericial ficará pronto até o final desta semana. Por fim, encaminha documentos da ANVISA e laudos do IBAMA sobre os aludidos contêineres (fls. 24/92).

Às fls. 94/96, o Ministério Público Federal requer o deferimento da representação em relação à repatriação dos contêineres e argumenta que deve preponderar a publicidade do inquérito.

É o relatório. **Decido.**

Dentro do contexto investigatório do inquérito policial, os objetos que tiverem relação com o fato devem ser, em princípio, apreendidos pela autoridade policial, após liberados pelos peritos criminais, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal.

A partir da apreensão, como regra geral, as coisas não podem ser devolvidas, até o trânsito em julgado da sentença final, enquanto se mantiver o interesse para o processo (art. 118, CPP), cabendo ao juiz avaliar esse interesse.

Por outro lado, essa regra sofre abrandamentos na legislação específica, como no caso de drogas cuja permanência em depósito representa sério risco à sociedade e à saúde pública. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 11.343/2006:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

**§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.**

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, **determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei**, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, **determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.**

Evidente, pois, que o interesse dos objetos apreendidos para o feito criminal deve ser cuidadosamente avaliado, a fim de que a finalidade da apreensão não se sobreponha à própria natureza dos bens, sujeitos à deterioração ou mesmo ao risco para a sociedade.

No caso dos autos, a materialidade delitiva está amplamente documentada por laudos produzidos no âmbito da Polícia Federal, do IBAMA e da Receita Federal, dentro de suas competência. Assim, o lixo encontrado nos contêineres está, dentro do possível, devidamente catalogado para as investigações pertinentes.

Dessa forma, a permanência do material tóxico em solo nacional, considerando os esforços nacionais e internacionais no sentido de repatriá-lo o quanto antes para a Inglaterra, geraria graves transtornos e implicaria sérios riscos, desnecessários em face da análise produzida pelos órgãos federais envolvidos.

É importante considerar que a questão desafia o direito internacional público. O Brasil é signatário da CONVENÇÃO DE BASILÉIA que trata do “*Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito*”, promulgada pelo Decreto nº 873/93. Por meio dela, o País deve dar consentimento prévio, por escrito, para importação de resíduos, podendo proibir esse tipo de importação. Além disso, estabelece o Anexo da Convenção, *in verbis*:

3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos e outros resíduos é uma atividade criminosa.

4. Cada parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

5. Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.

(...)

10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados no quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

Nesse sentido, competirá ao Estado britânico tomar providências em relação à administração e destinação do material, tomando as medidas necessárias para apuração e punição dos responsáveis no território inglês, o que autoriza dizer que a devolução é importante também para permitir as providências na origem. Há inclusive notícia na imprensa sobre a existência de procedimento criminal instaurado na Inglaterra e que já gerou a prisão de suspeitos.

Ainda regulamentando a Convenção da Basiléia, o CONAMA editou a Resolução nº 23/96, **que proíbe a importação dos aludidos resíduos, constituídos de lixo de uso residencial.**

Assim, com razão o douto representante do MPF ao argumentar que:

“Analisando as informações trazidas aos autos pela RFB, IBAMA e pelo DPF, não apenas sobre o estado dos trabalhos investigatórios empreendidos por cada um dos órgãos, mas também sobre a toxicidade da carga, sendo que o repatriamento dela é possível, sendo a medida mais indicada, não trazendo impactos negativos a instauração de eventual ação penal e/ou civil sobre o tema.

Por um lado, ainda que a carga permaneça no Brasil até a última da perícia do DPF, forçoso é reconhecer as grandes dificuldades técnicas de diligência dessa natureza, a julgar pela alta toxicidade do material objeto da análise. O aprofundamento da perícia, para o qual a desova dos contêineres, ainda que por amostragem, deveria ser feita, representaria grande risco não apenas à saúde pública, mas também ao meio ambiente, não sendo esse, decerto, o melhor caminho a seguir.

Por outro lado, lembro que o IBAMA, prontamente, no exercício de seu poder de polícia, para a lavratura de auto de infração por ofensa ao meio ambiente, examinou a carga, evidenciando-lhe o conteúdo, a toxicidade e a periculosidade à saúde humana.

Por não trazer significativo prejuízo a futura instauração processual e melhor acautelar o meio ambiente e a saúde pública, requeiro o deferimento da representação de fl. 15, pt2, não me opondo à repatriação dos contêineres.” (fls. 95/96)

Por fim, consigno que há previsão de que o armador estrangeiro, observando determinação do IBAMA e solicitação de autoridades ambientais do governo inglês, realize escala no Porto de Santos amanhã, 31/07/2009, conforme documento de fls. 24/25, o que demonstra a urgência da medida requerida.

Ante o exposto, diante da especificidade do material objeto da investigação e dos elementos de prova já colhidos, bem como considerando os riscos reais e potenciais que os resíduos podem acarretar à saúde e ao meio ambiente, nos termos do laudo de vistoria de fls. 76/92, defiro a representação de fls. 15/17 e **autorizo, no âmbito deste inquérito policial, a devolução à Inglaterra do lixo contido nos 41 (quarenta e um) contêineres já analisados pelo IBAMA, RECEITA FEDERAL e POLÍCIA FEDERAL.**

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega para que tome as providências cabíveis no sentido de que as unidades de carga possam ser prontamente devolvidas, independentemente de despacho de exportação, a fim de possibilitar que a empresa MSC cumpra a determinação dos órgãos ambientais brasileiros e ingleses (fls. 24/25), com as cautelas necessárias para o embarque oportuno e sem prejuízo de outras medidas de controle alfandegário.

Após, retornem os autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Deixo de decretar o sigilo dos autos, pois não há necessidade de fazê-lo conforme sublinhou o MPF à fl. 96.

Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2009.

**Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza**

Juiz Federal Substituto